Processo nº: 78742763/2019
Processo BEE nº 10530/2019
Nome: Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habilitação – SEPLANH
Assunto: Concorrência Pública nº014/2019

PARECER JURÍDICO Nº 1852/2019 – ASSJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Advocacia Setorial da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, por meio do Despacho nº 092/2019 – CGL (andamento 92 – processo 10530/2), o qual solicita apreciação e manifestação acerca do recurso interposto pela empresa **IBIZA CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital da **Concorrência Pública nº 014/2019**, que tem por objeto a "*Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização, ponte sobre o córrego cascavel, calçada acessivel e obras complementares da ponte Avenida dos Alpes, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.*".

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos pressupostos como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Conforme sustenta a Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, são, *litteris*:

> "Art. 64.O recurso não será conhecido quando interposto:
> I – fora do prazo;
> II – perante órgão incompetente;
> III – por quem não seja legitimado;
> IV – após exaurida a esfera administrativa."

Além disso, compilamos os subitens 8.5 e 8.6 editalícios e o artigo 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, responsável por regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, *in verbis:*

> "8.5 - **Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos** nos casos e forma determinados pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

> 8.6 - **O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item 16.15, de segunda a sexta feira, das 7 h às 13 h." (destaque nosso)

Bem como:

> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> **I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> **a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
> **b) julgamento das propostas;**" (destaque nosso)

Destarte, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça por interessado recursal legitimado, contra ato administrativo decisório, no prazo recursal legal, tendo em vista que a publicação do resultado da habilitação das empresas no procedimento licitatório em tela foi publicado no D.O.M. do dia 16 de maio de 2019 (andamento 14 – processo 10530/2) e o protocolo do recurso deu-se em 17 de maio de 2019, protocolado perante órgão competente.

II. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **IBIZA CONSTRUTORA LTDA.** em face da decisão da Subcomissão integrante da Comissão Geral de Licitação que, em julgamento consagrado na Ata da Sessão de Abertura dos Trabalhos Licitatórios, declarou-a inabilitada, em virtude da documentação da Qualificação Técnica apresentada pela Recorrente, por estar em desacordo com o Edital no item 5.5.3.1 por não atender a parcela de maior relevância apresentada referente à "Pontes", deixando de comprovar nos atestados apresentados o quantitativo mínimo exigido no Edital.

No recurso, a Recorrente declara o cumprimento dos requisitos do atestado de qualificação técnica e a aplicação de formalismo excessivo, demonstrando suas razões. Ao final, requer a habilitação da Recorrente pela Comissão Geral de Licitação, e caso seja mantida a decisão impugnada, seja submetida à autoridade superior.

Ato contínuo, a Comissão Geral de Licitação comunicou às outras licitantes interessadas que a empresa Recorrente apresentou peça recursal contra a decisão de inabilitação e abriu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões (andamento 17 – processo 10530/2).

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Subcomissão integrante da Comissão Geral de Licitação que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 014/2019. Nesse sentido, passa-se a discorrer acerca do apontamento levantado pela Recorrente.

Primeiramente, cumpre à Administração zelar pelo cumprimento dos princípios básicos elencados no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93 e outros, bem como:

da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, e bem como a seleção da proposta mais vantajosa para administração municipal.

A Recorrente insurge contra decisão da Subcomissão integrante da Comissão Geral de Licitação em face da apreciação da Habilitação, relativamente à Qualificação Técnica, sobre o assunto do Edital do certame que estabelece:

> **5.5.3. Atestado de Capacidade técnico-operacional** cuja comprovação se fará através de **Atestado(s) de capacidade técnica**, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) **aptidão da pessoa jurídica** para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.
>
> **5.5.3.1.** Para o julgamento da **capacidade técnico-operacional**, será utilizada como parâmetro a comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras de edificações de complexidade equivalente ou superior aos quantitativos mínimos das parcelas consideradas de maior relevância a seguir:

Item	Descriminação	Unid	Quantidade Exigida
1	Pontes	M²	597,51

É salutar mencionar que, por tratar-se de matéria técnica, a documentação foi submetida à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA para análise e aprovação da documentação de habilitação técnico profissional e operacional.

A SEINFRA, através de seu corpo técnico, pela Gerência de Estudos e Projetos da Diretoria de Políticas e Programação de Obras Públicas, através do Despacho nº 064/2019 (andamento 22 – processo 10530/2), manifestou-se quanto ao recurso apresentado, especificamente:

> Em atendimento ao Despacho n.º 077/2019 – CGL (andamento 18) e análise do recurso apresentado pela empresa Ibiza Construtora Ltda (andamento 17), esta Diretoria tem o seguinte a informar:
>
> - O atestado (página 14) é referente aos serviços de Reparos Estruturais e não Estruturais em Ponte (página 18 e 19). Portanto o atestado NÃO pode ser admitido, por não se tratar de Serviço de Execução de Ponte.
> - O atestado (página 21) apresenta os serviços de execução de duas pontes, as quais somadas totalizam o valor de 51m de extensão. Mediante constatação, compreendemos que a largura da GO-156, onde o serviço foi realizado é de 9,60m, sendo 7,00 de via mais 1,30 de cada acostamento. Como resultado, o valor total apresentado pela empresa foi de **489,60 m²**, o qual é INFERIOR ao valor exigido no item 5.5.3.1 (**597,51 m²**) do edital. Portanto, entendemos que a empresa NÃO atende o quesito técnico exigido.

www.goiania.go.gov.br

Ressalta-se a necessidade do acatamento do titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA das informações constantes do Despacho nº 064/2019 (andamento 22 – processo 10530/2).

Convém destacar que a matéria suscitada no recurso é técnica, por sua vez, a respeito de especificidades técnicas, elucida-se que fogem da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar, cabendo, nestes casos, à esfera competente a instrução adequada, em consonância com o princípio da motivação, o qual está regulado no artigo 51, § 4°, da Lei n° 9.861/2016 sobre o processo administrativo no âmbito desta Administração Pública Municipal, *ispsis litteris*:

> *Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
> *(...)*
> *§ 1° **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*** (destacou-se).

Insta colacionar, ainda, que, o Termo de Referência (Projeto Básico) estabelece a conexão entre a Contratação e o Planejamento existente. Se o Termo de Referência (Projeto Básico), de modo preliminar, é o instituto que se vincula à modalidade de licitação; **é componente inafastável da etapa preparatória que se atrela às demais fases procedimentais irradiando efeitos para todo o ciclo da contratação**. Assim se é componente da etapa preparatória, se bem elaborado pela área solicitante levará ao sucesso da licitação e é por isso que deficiências e omissões podem conduzir de regra à insatisfação quando não o verdadeiro fracasso da licitação e implicações legais.

Um dos objetivos das exigências do Projeto Básico, as quais serão inseridas no instrumento convocatório de uma licitação, é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-profissional-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança e lisura na contratação.

Inclusive, o Art.3°, I da Lei n. 8.666/93 veda aos agentes públicos a admissão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferência ou distinções entre os licitantes ou de outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, devendo a Administração zelar pelas exigências formuladas de modo a coibir o direcionamento e privilégios infundados que ferem o caráter competitivo.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

> *"O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.**" (Destaquei) (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Ed. Fórum).*

Portanto, relevante é a responsabilidade das exigências do Projeto Básico, como também das parcelas de maior relevância inseridas no mesmo, constantes no presente caso, as quais devem cumprir o disposto no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (igualdade de condições a todos os concorrentes) e Art. 6º, inciso IX e Art. 30, inciso I do § 1º da Lei nº 8.666/93 (Projeto Básico e comprovação de aptidão por parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação), bem como a avaliação técnica de que tais serviços, apresentados nos atestados, são de complexidade equivalente ou superior às parcelas consideradas de maior relevância.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Advocacia Setorial da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa **IBIZA CONSTRUTORA LTDA.**, em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 014/2019, considerando que a matéria recorrida é técnica e considerando que foi submetida à apreciação para conhecimento, análise e apreciação técnica, conforme exposto, para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente, **desde que atendida a recomendação de aprovação da decisão técnica pelo Titular da Pasta**.

Convém destacar, por oportuno, a presente manifestação trata-se de uma opinião jurídica fundamentada e limitou-se à apreciação da competência regimental de orientação quanto aos aspectos da matéria proposta dentro do âmbito do órgão vinculado, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante à conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

É o Parecer, sem efeito vinculante que submeto à apreciação superior.

Sendo assim encaminhem-se os autos à Comissão Geral de Licitações para providências subseqüentes.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 03 dias do mês de junho de 2018.

Jiovana Tomitão Mario
Assessora Especial
OAB-GO nº 20.119

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
OAB – GO nº 27.881
CPF nº 006.487.861-96